



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041941-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Buri, em que é agravante JOSÉ DE SOUZA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de instrumento n°

2041941-22.2025.8.26.0000

Agravante: José de Souza

Agravado: Fazenda Pública do
Estado de São Paulo

Comarca: Buri

Vara: Vara Única

Magistrado: Dr. Bruno Bugni
Vasconcelos

TJSP (Voto n° 25041)

Agravo de instrumento - Penhora de quantia mantida em fundo de investimento e aplicações de renda fixa - Parte dos valores decorrentes de proventos de aposentadoria – Constrição que atingiu quantia inferior a quarenta salários-mínimos – Impenhorabilidade – Precedentes do A. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão reformada - Recurso provido, com determinação

Agravo de instrumento manejado por Jose de Souza nos autos da execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Buri, desafiando decisão interlocutória que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados em fundo de investimentos.

Vindica o agravante a reforma da decisão combatida, ao aduzir, em síntese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária – investimentos e aplicações de renda fixa, uma vez que teriam natureza alimentar (proventos de aposentadoria) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

seriam destinados à sua subsistência e de sua família.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado
(fls. 47/54).

Tal, em abreviado, o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal movida pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, perquirindo o valor de R\$ 41.769,71 (valor original de R\$ 18.500,00), oriundo da CDA nº 1.345.880.198, por infração ambiental – manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre nativa.

Com efeito, o **art. 833, IV e X do CPC** determina que são **impenhoráveis** *“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”, bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.*

Por sua vez, a jurisprudência do **A. STJ** estabeleceu-se no sentido de que ***“reveste-se de impenhorabilidade a***

quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)".¹

A interpretação do **art. 833, X, do CPC** deve ser teleológica e extensiva, não restringindo a aplicação da norma à caderneta de poupança.

Protege-se o montante de até quarenta salários-mínimos, independentemente de sua origem, por se presumir que tais valores destinam-se ao sustento do devedor e sua família e assumem função de segurança pessoal e familiar.

Nada obstante, ressalva-se a possibilidade de o magistrado identificar eventual abuso do direito ou má-fé, cuja prova incumbe ao credor, a afastar a garantia da impenhorabilidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência este **E. Tribunal de Justiça**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal IPTU - Exercícios de 2012 a 2015 - **Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line - Alegada impenhorabilidade de proventos de aposentadoria destinadas ao próprio sustento e/ou encontrados em conta corrente e conta poupança, nos termos do art.**

¹ AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

833, IV e X do CPC - Impenhorabilidade absoluta de valores encontrados em conta bancária inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos - Decisão do E. STJ no AREsp nº 1.671.483-SP - Precedentes do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106572-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Penhora de ativos financeiros - Decisão agravada que indeferiu o desbloqueio de valores penhorados sobre conta corrente - **Impenhorabilidade de quaisquer quantias poupadas em contas bancárias de toda espécie, quando inferiores a 40 salários mínimos - Jurisprudência atual do E. STJ - Recurso provido, nos termos do Acórdão.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2272588-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022).

No caso vertente, o montante objeto de bloqueio judicial encontrava-se aplicado em fundo de investimento de renda fixa, vinculado a conta corrente de titularidade da parte agravante, sendo que a quantia penhorada não ultrapassa o supracitado limite legal de quarenta salários mínimos.

Não se vislumbra, portanto, a hipótese de abuso ou má-fé da recorrente, o que tampouco foi demonstrado (ou sequer alegado) pela Fazenda Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Ante o exposto, conclui-se ilegítima a constrição sofrida pelo agravante, impondo-se a **reforma da veredicação singular**, para determinar o imediato **desbloqueio** do valor constricto em sua conta corrente – aplicação e investimentos de renda fixa – indicados nos autos de origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator